



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 04310/11

Interessado: Marcel Nunes de Farias (Prefeito)

Objeto: Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Prata – exercício de 2010.

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Município de Prata – Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2010. Complementação de Instrução. Pronunciamento pelo MP acerca de falhas existentes, porém não analisadas em parecer anterior. Alteração do valor da imputação do débito. Ratificação do parecer ministerial já lançado nos autos com a devida retificação.

PARECER Nº 01475/12

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Prata, Sr. Marcel Nunes de Farias, referente ao exercício de 2010.

A d. Auditoria, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, apontou a ocorrência de algumas irregularidades em seu relatório preliminar de fls. 132/151.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se a notificação do interessado (fl. 153), que requereu dilatação do prazo processual para apresentação de defesa, conforme petição de fls. 154.

Concessão do pleito do interessado, segundo decisão publicada no Diário Oficial Eletrônico de fls. 157.

Em seguida, o Sr. Marcel Nunes de Farias apresentou esclarecimentos de fls. 159/1250.

Após analisar a defesa apresentada, o Órgão Técnico, às fls. 1254/1275, concluiu pela manutenção das seguintes eivas:

1. *Gastos com pessoal, correspondendo a 62,20% da RCL, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 19, da LRF.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 04310/11

2. *Gastos com pessoal, correspondendo a 57,48% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art.55 da LRF.*
3. *Incorreta elaboração do RGF relativo ao 2º semestre.*
4. *Envio da PCA em desconformidade com a RN TC nº 03/10.*
5. *Balanco Orçamentário, Financeiro e Patrimonial incorretamente elaborados.*
6. *Saldo de disponibilidade sem comprovação no valor de R\$ 75.278,84.*
7. *Despesas não licitadas no valor de R\$ 189.438,32.*
8. *Contratação irregular de bandas musicais, sem observância das determinações contidas na RN TC nº 03/2009.*
9. *Omissão de receita do FUNDEB no valor de R\$ 10.523,91.*
10. *Utilização indevida da conta nº 20.423-4 FUNDEB.*
11. *Recolhimento de obrigações patronais representando apenas 11,15% das despesas com a folha de pagamento.*
12. *Não recolhimento de obrigações patronais no valor de R\$ 322.914,68, não estando a dívida evidenciada em nenhum demonstrativo da PCA.*
13. *Despesas não comprovadas no valor de R\$ 82.385,16.*
14. *Concessão de diárias em quantidade elevada ao Prefeito Municipal, correspondendo 59,92% dos dias úteis do exercício.*

Posteriormente, vieram os autos a este Ministério Público que emitiu Parecer de nº 00143/12, às fls. 1277/1286.

Despacho do Relator, às fl. 1289, encaminhando a complementação de instrução consubstanciada no Doc. TC 25733/12 para análise pela Auditoria.

Novel Relatório da Auditoria, às 1290/1311, concluindo pela manutenção de todas as irregularidades apontadas no relatório de fls. 1254/1275, apenas retificando os valores do saldo de disponibilidade sem comprovação de R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 04310/11

75.278,84 para R\$ 69.216,09, e das despesas não licitadas de R\$ 189.438,32 para R\$ 110.233,50.

Em seguida, os autos vieram ao Ministério Público para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

Em sua última manifestação, às fls. 1290/1311, a Unidade Técnica constatou a permanência de todas as irregularidades arroladas no relatório de fls. 1254/1275, tendo apenas retificado os valores do saldo de disponibilidade sem comprovação de R\$ 75.278,84 para R\$ 69.216,09, e das despesas não licitadas de R\$ 189.438,32 para R\$ 110.233,50.

Assim, de fato, não houve modificações a ponto de modificar a substância do parecer ministerial já exarado quanto às conclusões postas, senão retificando-se os valores agora apurados pela Auditoria e confirmando-se algumas irregularidades apontadas no relatório inicial mas não tratadas expressamente no parecer exordial.

Consta nos autos manifestação ministerial através de Parecer de nº 00143/12, às fls. 1277/1286. Todavia, esta Procuradoria verificou que no parecer lançado no álbum processual não houve pronunciamento acerca de duas irregularidades apontadas pelo Órgão de Instrução, quando da elaboração do relatório de análise de defesa, a saber: Despesas não comprovadas no valor de R\$ 82.385,16 e Concessão de diárias em quantidade elevada ao Prefeito Municipal, correspondendo 59,92% dos dias úteis do exercício.

Em relação às eivas acima mencionadas, este *Parquet* passa a se manifestar.

No que pertine as despesas não comprovadas no valor de R\$ 82.385,16, tem-se que as mesmas correspondem a obrigações patronais que constam no SAGRES como empenhadas e pagas, sem a existência de guias de recolhimento efetivamente pagas para todos os empenhos.

A auditoria informa que *“as guias ora apresentadas (Doc nº 25733/12, fls. 40/177) não contemplam nenhum recolhimento ao INSS que já não tenha sido considerado anteriormente nesse processo”*, devendo, portanto, permanecer o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 04310/11

entendimento exarado no relatório que analisou a defesa anterior, onde se constatou a existência de despesas com obrigações patronais sem comprovação, no montante de **R\$ 82.385,16**.

Em relação à concessão de diárias em quantidade elevada ao Prefeito Municipal, correspondendo 59,92% dos dias úteis do exercício, a Unidade de Instrução assim se pronunciou:

“Inicialmente cabe esclarecer que a irregularidade em questão não se refere de modo algum a aspectos procedimentais das diárias, não podendo jamais ser compreendida como falha meramente formal.

O fato questionado é a quantidade absurda de 151 diárias recebidas pelo Prefeito Municipal durante o exercício em exame, conforme demonstrado no quadro seguinte, o que corresponde a 59,92% dos dias úteis do ano.

Mês	Valor Recebido (RS)	Qtd Diárias
Janeiro	600,00	5
Fevereiro	1.200,00	10
Março	1.680,00	14
Abril	1.500,00	12
Maiο	2.400,00	20
Junho	1.560,00	13
Julho	1.800,00	15
Agosto	2.280,00	19
Setembro	600,00	5
Outubro	1.920,00	16
Novembro	1.080,00	9
Dezembro	1.560,00	13
	18.180,00	151

Fonte: Detalhamento das Despesas com Diárias (Doc nº 06612/12)

Pelo exposto no quadro, observa-se que nos meses de maio e agosto o gestor esteve ausente do Município durante praticamente todos os dias úteis, não existindo entre as comprovações de despesas com diárias, nem tampouco foi apresentado pela defesa, qualquer justificativa de interesse público para tal fato.

Ressalta-se ainda que compete ao gestor público agir não apenas em conformidade com a lei, mas norteando-se também pelos princípios da impessoalidade,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 04310/11

moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no caput do art. 37 da CF/1988, pautando-se sempre pela finalidade pública e nunca em benefício próprio.

Depreende-se dos autos, que o gestor não apresentou justificativas minimamente razoáveis para a enorme quantidade de diárias percebidas durante o exercício, principalmente nos meses de maio e agosto, quando foram pagas diárias correspondentes a quase totalidade de dias úteis. Outrossim, verifica-se que as despesas foram efetuadas em desacordo com os termos da Resolução RN TC 09/01. Ante a ausência de esclarecimentos suficientes, opina o Ministério Público de Contas pela imputação ao gestor do montante total gasto com diárias no exercício.

Por último, este Ministério Público revisando os autos entende que a falha contida no item 9 “*Omissão de Receita do FUNDEB no valor de R\$ 10.523,91*”, além de caracterizar grave falha contábil, conforme mencionado no parecer ministerial de fls. 1277/1286, enseja imputação da quantia ao gestor.

Finda essas breves considerações, este *Parquet* entende por bem ratificar o entendimento exarado no parecer contido nos autos, apenas devendo ser retificado o valor da imputação de débito ao Sr. Marcel Nunes de Farias de R\$ 75.278,84 para R\$ 180.305,16, sendo R\$ 69.216,09 em razão do saldo de disponibilidade sem comprovação, R\$ 18.180,00 com pagamentos de diárias sem a suficiente comprovação, R\$ 82.385,16 com despesas com obrigações patronais sem comprovação, e R\$ 10.523,91 em função de omissão de receita do FUNDEB.

É como opino.

João Pessoa, 12 de dezembro de 2012.

MARCILIO TOSCANO FRANCA FILHO, Prof. Dr. iur.
Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 04310/11